

Em 30/06/2020
[Assinatura]
Presidente



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 597

Em 30/06/2020

[Assinatura]
SERVIDOR(A)

MENSAGEM Nº 4408

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal de Juiz de Fora a presente proposição, que (Altera as Leis nºs 8.710, de 31 de julho de 1995 e 12.043, de 02 de junho de 2010 para prever a possibilidade de suspender contratos temporários por excepcional interesse público), firmados com a Administração Municipal, no período que compreende as férias coletivas do Quadro do Magistério Municipal, bem como em períodos de calamidade pública, quando os serviços para os quais foram firmados não puderem ser executados.

Como é do conhecimento público, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional, tendo sido caracterizada, em 11 de março de 2020, pelo mesmo organismo internacional, como uma pandemia.

A presente proposição tem como diretriz a preocupação da Administração com os avanços da pandemia provocado pelo novo Coronavírus no âmbito do Município de Juiz de Fora. Como medida eficaz para reduzir a velocidade de propagação da COVID-19, a OMS preconiza o distanciamento social, razão pela qual o Município editou o Decreto nº 13.893, de 16 de março de 2020, substituído pelo Decreto nº 13.975, de 12 de junho de 2020, prevendo a suspensão por prazo indeterminado das aulas da rede municipal de ensino, afetando diretamente a prestação dos serviços pelos profissionais do magistério.

Neste específico revela-se importante destacar que o distanciamento social almeja a diminuição de interação entre as pessoas de uma comunidade para igualmente diminuir a velocidade de transmissão do vírus. Revela-se estratégia importante quando há indivíduos já infectados, mas ainda assintomáticos ou oligossintomáticos, que não se sabem portadores da doença e não estão em isolamento. Os órgãos técnicos de saúde recomendam que tal medida deve ser aplicada especialmente em locais onde existe transmissão comunitária, como é o caso do Brasil, quando a ligação entre os casos já não pode ser rastreada e o isolamento das pessoas expostas é insuficiente para frear a transmissão.

OBJETO DE DELIBERAÇÃO
AS COMISSÕES TÉCNICAS
EM 30/1/2020
LUIZ OTÁVIO - PARDAL
PRESIDENTE

LUIZ DE FORTES



10
10

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



A par disso, não é demais ressaltar, que também em decorrência da pandemia da COVID-19, o Município declarou, através do Decreto nº 13.920, de 07 de abril de 2020, “estado de calamidade pública” (reconhecido e aprovado pela Assembleia Legislativa de Minas Gérias, por meio da Resolução nº 5533, de 14 de abril de 2020).

Portanto, o Projeto de Lei Complementar, ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, tem por escopo suspender os contratos temporários por excepcional interesse público da Secretaria de Educação, durante o período de férias do magistério municipal (Anexo I, Quadro A.2, da Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1998), prevista no art. 90 da Lei nº 8.710/1995¹. O Projeto pretende ainda para os casos de calamidade pública decretada pelo ente municipal, a suspensão dos contratos temporários, incluindo os da Lei nº 12.043, de 02 de junho de 2010, que “Dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público de pessoal para integrar Programas do Governo Federal e Estadual”, pelo período que durar tal decretação. Admite-se, por consectário do fim da suspensão, que tais contratos temporários sejam retomados pelo tempo remanescente de vencimento da avença, caso ainda persista a excepcionalidade do serviço público que motivou a contratação.

Optou-se por suspender e não interromper as contratações, por entender aplicável a clássica distinção entre a suspensão e a interrupção dos prazos, razão pela qual a vontade da lei se concretizará com a suspensão da contratação temporária, voltando a fluir, ao seu fim, pelo prazo que lhe faltava, se caracterizada as razões de excepcionalidade que motivaram a contratação.

Há que se destacar que, em relação às contratações temporárias do magistério, há recomendação do Conselho Nacional de Educação no PARECER CNE/CP Nº 5/2020 para a reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência²; pelo que a suspensão da avença no período sem aulas, garante a continuidade contratual para o momento pós-pandemia, em benefício aos alunos e aos próprios contratados temporariamente.

¹ Art. 90 - Ao ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo integrante do Quadro do Magistério Municipal, é assegurado o gozo de férias coletivas de 30 (trinta) dias, no mês de julho.

Parágrafo único. O fracionamento de férias regulamentares de que trata o parágrafo único, do art. 84, desta Lei, não se aplica aos servidores integrantes do Quadro do Magistério. (Incluído pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 045, de 29/06/2016).

² Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192.



Há, ainda, no anexo IV da Nota Técnica CAOPP nº 03/2020, do Ministério Público de Minas Gerais, manifestação segundo a qual “a condição primordial **para que se processe a suspensão** ou rescisão unilateral do contrato temporário assentada sob a conveniência da Administração Pública é **a existência de disposição legal emanada pelo ente público**”.³

Na legislação atualmente vigente sobre o tema (Lei nº 8.710, de 1995) **há apenas a possibilidade de rescisão unilateral da avença**, na forma do contrato assinado por cada profissional com o ente municipal. Para se aventar a possibilidade da suspensão do contrato temporário de trabalho, como ora se almeja, **necessário se afigura a existência de lei**, pelo que o presente Projeto se revela imprescindível **para não causar dano, proveniente de uma rescisão unilateral, a grande parcela desses profissionais**.

O Projeto excetua da suspensão os casos das gestantes, garantidas pela estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme consagrada na jurisprudência pátria. *“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a garantia da estabilidade provisória estende-se às servidoras públicas civis e às militares, independentemente do regime jurídico ao qual se submetem, ainda que de natureza precária, tendo em vista a preponderância da proteção constitucional à maternidade e ao nascituro sobre as normas infraconstitucionais atinentes ao regime jurídico dos servidores”* (TJMG - Apelação Cível 1.0231.15.023094-5/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da súmula em 06/05/2019).

O Projeto de Lei Complementar, em análise, ainda faz justiça ao preceituar no novo § 6º a possibilidade de suspensão da avença durante período de férias coletivas do magistério municipal. Por certo, por ocasião da rescisão, os contratados receberão férias e 13º salário, proporcionais ao tempo de contrato vigente.

Não se pode olvidar, ademais, o papel a ser desempenhado pela Secretaria de Educação na realização de estudos que visem a criar alternativas ao retorno das atividades após o período de férias do Magistério, propondo solução que contemple pedagogicamente alunos e famílias, bem como movimentem os profissionais efetivos e temporários da educação, naquilo que se vem chamando de “novo normal”.

³ Disponível em: <http://www.undimemg.org.br/wp-content/uploads/2020/04/ANEXO-IV-Suspensa%CC%83o-dos-contratos-temporarios-Variaveis-a-serem-consideradas.pdf>



É de se destacar que a presente proposição não gera qualquer aumento de despesa para o Município, sendo certo que, para atendimento dos prazos eleitorais a que estão vinculados os agentes públicos no presente exercício, a medida há que ser analisada por esta insigne Câmara de Vereadores em consonância com os prazos preconizados na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23610/2019, ainda vigentes.

Neste oportuno, diante de tudo o que se afirmou, solicito dessa Colenda Casa Legislativa - valendo-me da disposição contida no art. 38 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora - que o Projeto de Lei Complementar em questão seja apreciado em caráter de urgência.

Prefeitura de Juiz de Fora, 29 de junho de 2020.

ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ OTÁVIO FERNANDES COELHO

Presidente da Câmara Municipal de JUIZ DE FORA/MG

mmss